



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 25 de abril de 2023

OF.ML. N.º 007/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 3.802, de 23 de novembro de 2018, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso – CMI e o Fundo Municipal do Idoso – FMI, e dá outras providências.

A presente propositura visa alterar a nomenclatura do Conselho Municipal do Idoso no âmbito municipal, substituindo as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”.

O objetivo da alteração é harmonizar a legislação municipal ao Projeto de Lei nº 3.646/2019, sancionado em julho de 2022, que alterou a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para substituir, ao longo de toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoas idosa” e “pessoas idosas”.

A defesa do termo “pessoa” alude à necessidade de combate à desumanização do envelhecimento, refletindo a luta desses indivíduos pelo direito à dignidade e à autonomia.

À vista disso é que encaminho a presente propositura, visando obter a competente autorização legislativa.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e especial consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito do Município de Diadema



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI N.º 007, DE 25 DE ABRIL DE 2023

DISPÕE sobre a alteração da Lei nº 3.802, de 23 de novembro de 2018, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso – CMI e o Fundo Municipal do Idoso – FMI, e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a ementa da Lei nº 3.802, de 23 de novembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

DISPÕE sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMPI e o Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FMPI, e dá outras providências

Art. 2º. Fica alterado o art. 1º da Lei nº 3.802, de 23 de novembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMPI, órgão autônomo, permanente, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, de composição paritária entre a Administração Pública Municipal e a Sociedade Civil, com a finalidade de promover a efetivação, implementação e defesa dos direitos da pessoa idosa, em consonância com a Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, Decreto Federal nº 1.948, de 03 de julho de 1996, Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, e Lei Estadual nº 9.892, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º. Ficam substituídas as expressões “idoso” e “idosos”, respectivamente, pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas” em todo o corpo dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, com as adequações gramaticais decorrentes.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI N.º 007, DE 25 DE ABRIL DE 2023

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 25 de abril de 2023

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito do Município de Diadema



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

O Processo Eletrônico nº 548/2023 – ML. 007/2023 – Recebeu o número de:

PROJETO DE LEI Nº 043/2023.

Lei Ordinária Nº 3802/2018 de 23/11/2018

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 39318

Mensagem Legislativa: 4418

Projeto: 9418

Decreto Regulamentador: Não consta

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO - CMI E O FUNDO MUNICIPAL MUNICIPAL DO IDOSO - FMI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

[L.O. Nº 1747/1998](#)

[L.O. Nº 3622/2016](#)

LEI MUNICIPAL Nº 3.802, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

(PROJETO DE LEI Nº 094/2018)

(Nº 044/2018, NA ORIGEM)

Data de Publicação: 1º de dezembro de 2018.

DISPÕE sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso – **CMI** e o Fundo Municipal do Idoso – **FMI**, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Diadema aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO, NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso – CMI, órgão autônomo, permanente, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, de composição paritária entre a Administração Pública Municipal e a Sociedade Civil, com a finalidade de promover a efetivação, implementação e defesa dos direitos da pessoa idosa, em consonância com a Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, Decreto Federal nº 1.948, de 03 de julho de 1996, Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, e Lei Estadual nº 9.892, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 2º - Considera-se idoso, para efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º - O Conselho Municipal do Idoso – CMI é vinculado, para fins administrativos e orçamentários, à Secretaria de Assistência Social e Cidadania, sendo esta responsável pela coordenação e implementação da política de assistência social no Município.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - O Conselho Municipal do Idoso – CMI, tem as seguintes competências:

- I – Formular diretrizes, promover e aprovar planos, programas, projetos e políticas municipais, destinados à promoção da inclusão e a defesa dos direitos da pessoa idosa;
- II – Zelar pela efetiva implantação da política municipal para a inclusão da pessoa idosa;
- III – Fiscalizar a execução e o desempenho da política municipal para a inclusão da pessoa idosa nas esferas governamental e não governamental;
- IV – Acompanhar, fiscalizar, avaliar e supervisionar a Política Municipal do Idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativa;
- V – Propor e incentivar a elaboração de estudos e pesquisas e a realização de seminários, campanhas, encontros e outros eventos e atividades correlacionadas com a sua finalidade;
- VI – Propor e acompanhar a elaboração de leis municipais que tratem dos direitos da pessoa Idosa;
- VII – Cumprir e fazer cumprir as disposições da Lei Federal nº 8.842/94, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.948/96, da Lei Estadual nº 9.892/97, assim como das Leis Municipais ou de quaisquer normas legais pertinentes aos direitos da pessoa idosa;
- VIII – Receber e encaminhar aos órgãos competentes, as denúncias e/ou propostas recebidas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos, visando à garantia da defesa dos direitos da pessoa idosa;

- IX – Manter intercâmbio e cooperação com entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos da pessoa idosa;
- X – Manter cadastro atualizado das organizações de atendimento à pessoa idosa ou de outras entidades privadas de caráter civil ou religiosa que realizem atividades ou projetos de promoção ou defesa dos direitos da pessoa idosa;
- XI- Gerir o Fundo Municipal do Idoso destinando-o ao financiamento dos programas e das ações relativas ao idoso, objetivando assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades indicadas no planejamento anual da Secretaria de Assistência Social e Cidadania;
- XII – Estabelecer critérios para a aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir, em cada exercício, o Fundo Municipal do Idoso, exercendo o controle de seu emprego e a efetiva fiscalização sobre a utilização dos mesmos;
- XIII – Prestar contas anualmente sobre a utilização dos recursos do FMI, em assembléia própria, convocada para esta finalidade;
- XIV – Remeter à Secretaria de Assistência Social e Cidadania a prestação de contas anual do FMI;
- XV – Promover campanha de incentivo às doações ao Fundo Municipal do Idoso – FMI;
- XVI – Organizar e realizar, conjuntamente com a Secretaria de Assistência Social e Cidadania, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, prioritariamente quando indicada e orientada pelo Conselho Nacional da Pessoa Idosa;
- XVII – Inscrever e avaliar programas e projetos, com especificidades dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimentos à pessoa idosa;
- XVIII – Elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso – CMI;
- XIX – Dar publicidade às Resoluções que expedir.
- XX- Criar grupos de trabalho ou comissões, permanentes ou temporários, destinados a oferecer subsídios para melhor desempenho das funções dos Conselheiros;
- XXI- Representar o Município, como órgão oficial, junto aos Conselhos Nacional e Estadual do Idoso e outros organismos de representação ou de defesa dos direitos e interesses da pessoa idosa;

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Conselho Municipal do Idoso – CMI, é órgão de deliberação colegiada, cujos membros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução ou reeleição.

Art. 6º - O Conselho Municipal do Idoso – CMI, será composto de forma paritária entre a Administração Pública Municipal e a Sociedade Civil, formado por 16 (dezesesseis) membros efetivos com respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I – 08 (oito) representantes da administração pública municipal, indicados pelo Prefeito Municipal, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social e Cidadania
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Serviços e Obras
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Educação
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Cultura
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Esporte e Lazer
- g) 01 (um) representante da Secretaria de Defesa Social
- h) 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos

II – 08(oito) representantes da sociedade civil, eleitos a cada 02(dois) anos, nos termos do estabelecido no art. 7º desta Lei, na seguinte conformidade:

- a) 01 (um) representante de entidade asilar prestadora de serviços no Município;
- b) 01 (um) representante de entidade não asilar prestadora de serviços no Município;
- c) 02 (dois) representantes da sociedade civil que comprovadamente atuem na garantia e defesa dos direitos da pessoa idosa no Município;

d) 04 (quatro) representantes de grupos da “terceira idade”, devidamente inscritos no Conselho Municipal do Idoso – CMI.

§ 1º - Cada membro titular do Conselho Municipal do Idoso terá um suplente oriundo da mesma categoria representada.

§ 2º - Somente será permitida a participação no CMI, de entidades legalmente constituídas e em regular funcionamento no Município.

§ 3º - Os representantes da sociedade civil, conforme descrito nas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso, serão indicados pelas respectivas entidades e escolhidos por meio de processo eleitoral instaurado para a realização das eleições gerais do Conselho Municipal do Idoso, em conformidade com o Art. 7º.

§ 4º - Os representantes da sociedade civil, conforme descrito na alínea “d” deste inciso serão eleitos por meio de processo eleitoral instaurado para a realização das eleições gerais do Conselho Municipal do Idoso, podendo se candidatar ao pleito as pessoas que tomarem conhecimento do respectivo edital, bem como aquelas provenientes de programas ou projetos desenvolvidos por associações que prestem serviços no Município, em conformidade com critérios estabelecidos no processo eleitoral.

Art. 7º - Os membros do Conselho Municipal do Idoso constituirão a cada 02 (dois) anos uma comissão eleitoral composta de forma paritária, com no mínimo 04 (quatro) membros, que será responsável pela elaboração do regimento interno da eleição e de toda a organização das eleições gerais do Conselho Municipal do Idoso - CMI.

Art. 8º - A comissão eleitoral proclamará o resultado geral das eleições, dando a ela a publicidade oficial, convocando os eleitos para posse, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da realização do processo eleitoral.

Art. 9º - A função de membro do Conselho Municipal do Idoso – CMI não será remunerada, sendo considerada como serviço de relevante interesse público.

Art. 10 - O Conselho Municipal do Idoso – CMI terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, sendo o Plenário órgão de deliberação máxima.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 11 - O Conselho Municipal do Idoso – CMI possuirá a seguinte estrutura:

I – Assembléia Geral;

II – Diretoria Executiva;

III – Secretaria Executiva;

IV - Comissões de Trabalho constituídas por Resolução do Conselho.

§ 1º - À Assembléia Geral, órgão soberano do CMI, compete deliberar e manter o controle executivo do Conselho, praticando seus atos administrativos.

§ 2º - A Diretoria Executiva será composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que serão eleitos dentre os Conselheiros durante a primeira reunião ordinária de cada mandato. O mandato dos membros da Diretoria será de 12 (doze) meses, permitida uma única recondução, e deverão estes serem membros titulares do conselho, sendo obrigada a alternância a cada mandato entre Poder Público e Sociedade Civil.

§ 3º - Às Comissões constituídas pelo CMI, atendendo suas peculiaridades e as áreas de interfaces da política do idoso, compete realizar estudos e produzir indicativos e relatórios para a apreciação da Assembléia Geral.

§ 4º - A Secretaria de Assistência Social e Cidadania designará um servidor para desempenhar a função de secretário executivo do CMI.

§ 5º - A representação do CMI será efetivada por seu Presidente, em todos os atos inerentes ao seu exercício, ou por conselheiros por ele designados para tal finalidade.

Art. 12 - O CMI reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou por dois terços de seus membros, para deliberações relevantes e pertinentes à política do idoso.

Art. 13 - A Secretaria de Assistência Social e Cidadania, responsável pela execução da política do idoso no Município, prestará o necessário apoio técnico, administrativo e financeiro para a efetivação das finalidades do CMI, bem como fornecerá os subsídios necessários para a sua representação nas instâncias e eventos em que seja convocado.

Art. 14 - O mandato dos Conselheiros do CMI é de dois anos, facultada a recondução ou reeleição.
§ 1º Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros titulares assumirão seus respectivos suplentes.

§ 2º Na perda do mandato de conselheiro titular de órgão governamental, assumirá o seu suplente, ou quem seja nomeado pelo Prefeito Municipal para substituí-lo.

§ 3º Na perda de mandato de conselheiro titular de órgão não governamental, assumirá o respectivo suplente e, na falta deste, caberá à entidade respectiva, observada a ordem numérica de suplência, indicar o substituto.

Art. 15 - As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma dessas seguintes situações:

I - extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatíveis a sua representação no Conselho;

III - aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 16 - É vedada a recondução no mandato ao conselheiro que, no exercício da titularidade, faltar a 3 (três) Assembléias Ordinárias consecutivas ou 6 (seis) alternadas, salvo justificativa aprovada em Assembléia Geral.

Art.17 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

III - for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 18 - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 19 - Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltantes deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 20 - O CMI instituirá seus atos por meio de Resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 21 - As sessões do CMI serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 22 - Os recursos financeiros para implantação e manutenção do CMI serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotação própria.

CAPÍTULO V DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 23 - A Conferência Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso é órgão colegiado, de caráter consultivo, deliberativo e avaliativo, composto por delegados representantes das instituições e organizações de atenção e atendimento ao idoso, das associações civis comunitárias, sindicatos, sociedade civil em geral e organizações profissionais do Município de Diadema e do Poder Executivo do Município, que ocorrerá prioritariamente quando indicada e orientada pelo Conselho Nacional da Pessoa Idosa, sob coordenação do CMI, mediante Regimento Interno próprio.

Art. 24 - Os delegados participantes da Conferência Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso serão indicados e eleitos na Conferência, conforme diretrizes do Conselho Estadual e do Conselho Nacional da Pessoa Idosa.

Art. 25 - Compete à Conferência do CMI, encaminhar as propostas deliberadas, conforme orientação do Conselho Nacional da Pessoa Idosa.

Parágrafo Único - Em caso de ser realizada fora do período indicado pelo Conselho Nacional da Pessoa Idosa, as deliberações deverão:

I - ser encaminhadas para subsidiar as diretrizes da Política Municipal do Idoso no biênio subsequente ao de sua realização;

II - aprovar as suas Resoluções e delas dar publicidade, registrando-as em documento fiscal.

CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO FMI

Art. 26 - Fica criado o Fundo Municipal do Idoso - FMI, de natureza contábil, tendo por objetivo, facilitar a captação e a aplicação de recursos complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à pessoa idosa, no Município de Diadema, vinculada a unidade de despesa à Secretaria de Assistência Social e Cidadania, a quem compete à designação de seu gestor financeiro.

§ 1º - As ações de que trata o “caput” deste artigo, têm por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

§ 2º - Os recursos do FMI poderão ser destinados ao atendimento da rede de proteção social à pessoa idosa, à pesquisa e aos estudos da situação da pessoa idosa no Município de Diadema, bem como à formação permanente da rede de atendimento.

§ 3º - O Conselho Municipal do Idoso - CMI definirá sobre a utilização dos recursos disponíveis no FMI, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual das políticas públicas municipais.

§ 4º - O FMI será constituído dos seguintes tipos de receitas:

I – dotações orçamentárias próprias ou de créditos que lhe sejam destinados;

II – recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional do Idoso;

III – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capital;

V – valores repassados pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposição de penalidades administrativas, aplicadas no Município de Diadema, previstos na Lei Federal nº 8.842/94, no Decreto Federal nº 1948/96 e na Lei Estadual nº 9892/97.

VI – recursos obtidos junto a entidades privadas, mediante a celebração de parcerias, acordos de cooperação, termos de colaboração e fomento ou contratos específicos;

VII – contribuições dos governos e organismos nacionais e internacionais;

VIII – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 5º - Os recursos a que se refere o parágrafo anterior, serão transferidos, depositados, recolhidos ou creditados em conta específica do Fundo Municipal do Idoso - FMI, em instituição financeira oficial.

§ 6º - Os recursos do FMI destinados às entidades registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, para execução de programas e projetos específicos, poderão ser utilizados, além das despesas de custeio e manutenção, na aquisição de material e equipamentos permanentes, na forma prevista no respectivo Plano de Trabalho aprovado.

§ 7º - Os materiais e equipamentos permanentes adquiridos na forma do parágrafo anterior integrarão o patrimônio municipal durante a execução do programa ou projeto, e ao final, a municipalidade poderá proceder sua transferência às respectivas entidades, nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 8º - O CMI deverá prestar contas publicamente de toda a movimentação financeira do FMI.

§ 9º - A gestão financeira dos recursos do FMI será feita pela Secretaria de Finanças.

§ 10 - A Secretaria de Finanças aplicará no mercado financeiro os recursos do FMI, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo os seus rendimentos.

§ 11 - A supervisão de projetos e programas, fruto das ações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, aprovados pelo CMI, ficará a cargo da Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

§ 12 - A celebração e formalização dos Termos de Colaboração, Fomento ou Acordos de Cooperação, executados com recursos do FMI, aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso, ficará a cargo da Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

§ 13 - A liberação dos recursos e o controle das prestações de contas dos programas e projetos específicos executados com recursos do FMI, conforme os parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, será feita pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania, a qual apresentará ao CMI que deliberará sobre sua aprovação;

§ 14 - Controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados ao FMI.

CAPÍTULO VII DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Art. 27 - Ao Município, por intermédio da Secretaria de Assistência Social e Cidadania compete:

I - coordenar as ações relativas à política municipal da pessoa Idosa;

II – participar na formulação da política municipal da pessoa idosa;

III - promover a articulação intersecretarial necessária à implementação da política municipal da pessoa idosa;

IV - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da Assistência (Plano Municipal de Assistência Social – Segmento Idoso) e apresentá-lo ao CMI.

Art. 28 – As Secretarias de Saúde; Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Habitação e de Serviços e Obras, devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando o financiamento de programas municipais em conformidade com a política municipal da pessoa idosa.

Art. 29 - Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas à área de competência do Município serão consignados no orçamento municipal.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.ºs. 1.747, de 30 de dezembro de 1998 e 3.622, de 04 de novembro de 2016.

Diadema, 23 de novembro de 2018.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.